



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE,

Nesta Data 22 / 12 / 2011

Verônica Júlia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

LEI Nº 9.603, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011
AUTORIA: DEPUTADO LUCIANO CARTAXO

**Dispõe sobre a fixação das tabelas de preços dos
serviços prestados pelas agências bancárias no
Estado da Paraíba.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DA PARAÍBA**

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em
razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da
Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos bancários do Estado da
Paraíba obrigados a fixar a tabela de preços dos serviços oferecidos, em
suas áreas internas e externas, em local visível e de fácil leitura.

Parágrafo único. As tabelas deverão ter, no mínimo, a
dimensão de 60 (sessenta) centímetros de altura e 50 (cinquenta)
centímetros de largura.

Art. 2º A fixação das tabelas de preço referidas nesta Lei
obriga também aos caixas eletrônicos, locais de auto atendimento ou
qualquer outro onde funcionarem os serviços em referência.

Art. 3º Nas dependências dos estabelecimentos bancários
deverão ser disponibilizados aos clientes, em local visível e de fácil acesso,
folhetos em que constem a tabela de preços dos serviços oferecidos,
inclusive taxas de juros para utilização de empréstimos e utilização de
cheque especial.

Art. 4º A não fixação da tabela implicará na aplicação das seguintes sanções:

a) Notificação para sanar a irregularidade no prazo de 05 (cinco) dias úteis sob pena de aplicação de multa no valor de 400 (quatrocentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR's.

b) Multa cobrada em dobro e em triplo, no caso, respectivamente, de primeira e segunda reincidência.

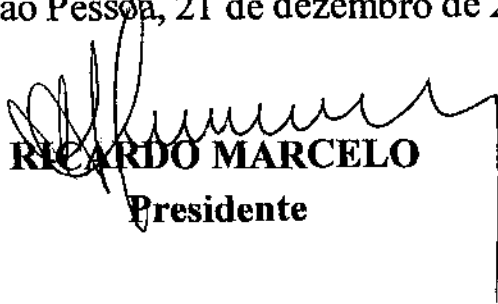
Art. 5º Qualquer alteração na tabela de preços dos serviços bancários deverá ser comunicada aos clientes através de avisos fixados no estabelecimento bancário, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, obedecendo-se o disposto na presente Lei.

Art. 6º Os estabelecimentos bancários têm o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para se adaptarem às disposições desta Lei contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 21 de dezembro de 2011.


RICARDO MARCELO
Presidente